



//DESTAQUES



LANÇADA PESQUISA SOBRE JOVEM BRASILEIRO

Foi lançada, no dia 22 de julho, na cidade do Rio de Janeiro, a 1ª parte da pesquisa desenvolvida pela Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República (SAE/PR) sobre o jovem brasileiro com faixa etária entre 15 e 29 anos de idade.

No primeiro fascículo, intitulado “**Juventude Levada em Conta**”, são apresentados dados sobre a evolução do tamanho da juventude no Brasil, desde a saída da adolescência até a fase adulta.

[Confira aqui a pesquisa](#)



JUVENTUDE LEVADA
(EM) C•O•N•T•A
DEMOGRAFIA



Prezado(a),
para preservar as informações contidas no periódico,
é necessário estar *logado* na intranet para carregar os *links*.

ÍNDICE

Destques	01
Notícias do CAOPJII	02
Notícias da Infância	03
Próximos Eventos	03
Institucional	03
Jurisprudência	04



PUBLICADO PELO CENTRO DE ESTUDOS LATINO-AMERICANOS (CEBELA) “MAPA DA VIOLÊNCIA 2013: HOMICÍDIO E JUVENTUDE NO BRASIL”

O estudo, publicado pelo CEBELA, com dados do Subsistema de Informação sobre Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde, mostra que a violência contra os jovens brasileiros, da faixa etária entre 14 e 25 anos, aumentou no período compreendido entre os anos 1980/2011, já que as mortes não naturais e violentas, como acidentes, homicídios ou suicídios cresceram 207,9%.

[Acesse aqui a publicação](#)

COMISSÃO APROVOU PROJETO QUE ESTABELECE PRAZO DE 06 MESES PARA OS MUNICÍPIOS ADAPTAREM OS CONSELHOS TUTELARES ÀS NORMAS PREVISTAS NO ECA.

TV CÂMARA



Deputada Benedita da Silva (PT-RJ), relatora do projeto.

Aprovado, pela Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto de lei 3019/11, de autoria da deputada Erika Kokay (PT-DF), que estabelece prazo de 06 (seis) meses para os Municípios adaptarem os Conselhos Tutelares às normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cujo prazo será contado a partir da vigência da lei.

A proposta ainda será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania antes de ser votada em Plenário.

[Veja a íntegra da PL-3019/2011](#)

EXPEDIENTE

Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306
fax. 2550-7305

e-mail. cao.infancia@mp.rj.gov.br

Coordenador
Marcos Moraes Fagundes

Subcoordenadoras
Daniela Moreira da Rocha Vasconcellos
Flávia Furtado Tamanini Hermanson

Supervisora
Cláudia Regina Junior Moreira

• • •

Projeto gráfico
STIC - Gerência de Portal e
Programação Visual



Nos dias 03, 04 e 05.07.2013, o Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, Dr. Marcos Moraes Fagundes, participou, na cidade de São Paulo – SP, da “II Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH/CNPG/2013” e suas respectivas comissões, destacando-se a Comissão Permanente da Infância e Juventude (COPEIJ), da qual faz parte referido Coordenador.

REUNIÕES E EVENTOS INTERNOS

04.07.2013 – O CAO Infância participou de reunião com o Exmo. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Marfan Martins Vieira, e os Promotores de Justiça das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da Capital - matéria não infracional para discussão sobre questões decorrentes das recentes alterações das Resoluções nºs. 67/2011 e 71/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Na ocasião o Centro de Apoio entregou ao Procurador-Geral de Justiça ofício detalhado sobre o impacto decorrente das recentes alterações das referidas Resoluções, assim como sugeriu o encaminhamento deste ao Conselho Nacional do Ministério Público, com o objetivo de sensibilizar aquele órgão acerca das dificuldades causadas pelas alterações, solicitando que as inspeções possam ser realizadas de acordo com a periodicidade mínima estabelecida para cada município, sem a fixação de meses específicos para tanto, tal como vinha ocorrendo antes das referidas alterações, permanecendo o prazo para preenchimento e entrega dos formulários.

08.07.2013 – O Centro de Apoio realizou reunião, no prédio das procuradorias de justiça, sobre as medidas a serem adotadas durante a Jornada Mundial da Juventude, para discussão sobre os seguintes temas: (i) eventos a serem realizados em Guaratiba e na zona sul do Rio de Janeiro durante a Jornada Mundial da Juventude; (ii) notícia informal de que a empresa contratada para prestação do atendimento de saúde teria rescindido o respectivo contrato.

Constou ainda da pauta da reunião a necessidade de adoção de providências pelo Ministério Público no sentido de fomentar a efetiva articulação entre os órgãos públicos necessariamente envolvidos e o Instituto organizador.

A reunião contou com a participação da promotora de justiça designada para a 7ª PJJ (Campo Grande); da promotora de justiça designada para 3ª PJJ (Capital – zona sul), além de representantes dos seguintes órgãos convidados: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social; Comando Militar do Leste; FIA (Fundação Infância e Adolescência), Conselhos Tutelares de Campo Grande e Zona Sul, representantes da 2ª e 9ª CAS (Conselho de Assistência Social) e dos demais Centros de Apoio do MPRJ.

18.07.2013 – Participação em reunião com o Secretário de Tecnologia da Informação e de Comunicação, a fim de discutir a renovação do convênio com o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para a operacionalização do Módulo Criança e Adolescente (MCA).

29.07.2013 – Participação em reunião, no prédio das Procuradorias de Justiça, com o Procurador de Justiça, Dr. Antonio Carlos da Graça de Mesquita, Relator do procedimento administrativo que trata

das propostas de enunciados relativos à área da Infância e Juventude, distribuído ao referido Membro na 9ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do MPRJ.

REUNIÕES E EVENTOS EXTERNOS

09.07.2013 - Participação em reunião do “GT Unidades Interligadas do Comitê Gestor Estadual de Políticas de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica”, realizada no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para discussão sobre a implementação das Unidades nos hospitais/maternidades do Estado do Rio de Janeiro

10.07.2013 - Participação dos CAOs Infância, Saúde, Criminal e Cidadania em reunião de trabalho com representantes da Polícia Civil, Secretaria de Segurança e Instituto Médico Legal, na sede da Chefia de Polícia Civil do Rio de Janeiro, para discussão acerca do Termo de Cooperação a ser firmado entre MPRJ/PCERJ/SESEG.

15.07.2013 – Participação do CAO. Infância na “Audiência Pública sobre o PL 7197/02”, realizada no auditório da Associação do Ministério Público do Rio de Janeiro (AMPERJ), que teve a finalidade de colher subsídios e sugestões para o aprimoramento do texto do Projeto de Lei que se encontra em análise na Câmara dos Deputados.

O PL 7192/02 acrescenta §§ aos arts. 104 e 105 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para permitir a aplicação de medidas sócioeducativas aos infratores que atingirem a maioria penal.

[Leia o texto do PL 7197/02 na íntegra.](#)

16.07.2013 – Participação em reunião, na sede do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), na cidade de Brasília – DF, com a Conselheira Drª Tais Ferraz, para discussão sobre as recentes alterações das Resoluções 67 e 71/2011 do CNMP.

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS PROMOVEU ATO CONTRA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Apresentação do Grupo Mapati de teatro durante o ato.

A Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos Humanos promoveu no dia 10/07/2013, na Câmara dos Deputados, ato de repúdio aos projetos em tramitação no Congresso Nacional que pedem a redução da maioria penal. O evento comemorou, ainda, os 23 anos do ECA.

O Grupo Mapati de teatro realizou uma “enquete” sobre o tema durante o ato.

PROJETO GARANTE AOS PAIS O DIREITO DE REGISTRAR COM NOME E SOBRENOME NATIMORTO

Agnolin afirma que lei atual causa constrangimento aos pais.

Projeto de lei 5171/13, de autoria do Deputado Angelo Agnolin (PDT-TO), garante aos pais o direito de registrar com nome e sobrenome feto que morre dentro do útero da mãe ou durante o parto (natimorto). Tal medida irá corrigir uma lacuna na Lei de Registros Públicos (Lei 6015/73).

O deputado explicou que o direito do natimorto a um nome já é reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), mas, em geral, os natimortos não têm o nome registrado na certidão, onde constam apenas os nomes dos pais e a data do óbito.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania irá analisar o projeto de forma conclusiva.

[Leia a Lei 6015/73 na íntegra.](#)

[Íntegra da PL 5171/2013.](#)

INTERVENÇÃO FEDERAL PARA CONTER MAUS-TRATOS CONTRA ADOLESCENTES INFRATORES ESTÁ SENDO ESTUDADA POR COMISSÃO

Guilherme Calmon: o sistema socioeducativo até hoje não conta com o apoio efetivo dos governos estaduais e distrital.

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados está estudando pedido de intervenção federal nos estados, a fim de garantir que as Instituições onde os adolescentes infratores cumprem medidas de internação respeitem a legislação.

As providências foram apresentadas após audiência pública realizada no dia 03/07/2013 na comissão, onde representantes do Ministério Público, do governo federal e da Justiça mostraram como está a recuperação de jovens infratores no País, sendo a opinião de todos que a lei 12.592/12 (SINASE) não vem sendo cumprida integralmente.

[Leia a notícia na íntegra.](#)

PRORROGADA POR MAIS 120 DIAS A CPI DA EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O Plenário da Câmara de Deputados aprovou, no dia 02/07/2013, a prorrogação por mais 120 dias, dos trabalhos da CPI que investiga denúncias

relacionadas a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Dando andamento aos trabalhos da CPI, a Comissão realizou no dia 04/07/2013 uma diligência ao município de Três Corações, Minas Gerais, para investigar a suposta participação do presidente da Câmara de Vereadores, Altair Nogueira, em uma orgia com adolescentes.

No dia 11/07/2013, os integrantes da Comissão estiveram na cidade de Coari, no Amazonas, para investigar as denúncias de que o prefeito da cidade, Adail Pinheiro, chefiava uma rede de prostituição de crianças e adolescentes. O prefeito já foi indiciado pela Polícia Federal e denunciado pelo Ministério Público por chefiar uma rede de exploração sexual de crianças e adolescentes no ano de 2008.

Na ocasião, o prefeito de Coari, que também tinha sido convocado para depor na CPI, apresentou atestado médico, informando que estava em São Paulo internado à espera de uma cirurgia.

Outros oito acusados de envolvimento com a rede

de exploração sexual, também não estavam na cidade, mas serão convocados novamente para prestar depoimento.

NOTÍCIA PUBLICADA NO SITE DA ANDI COMUNICAÇÃO E DIREITOS

JOVENS GANHAM SITE PARA PARTICIPAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

Veículo(s) [DCI OnLine - SP](#)

O Observatório Participativo da Juventude (Participatório), plataforma virtual criada para dar espaço à participação e mobilização dos jovens em torno de políticas de juventude, foi lançado em versão experimental ontem (17), pela Secretaria Nacional de Juventude, da Secretaria Geral da Presidência da República. Aberto a todos que

queiram participar de discussões para qualificar as políticas públicas, o espaço tem o objetivo de ampliar o canal de diálogo entre a juventude e o governo federal. Segundo a secretária Nacional de Juventude, Severine Macedo, a abertura de um canal de diálogo na internet tem a vantagem de permitir que jovens que não fazem parte de conselhos e organizações sociais ou que não têm oportunidade de chegar até as conferências regionais e nacionais também participem. Para Severine, usar a internet é uma forma de abertura para além dos meios tradicionais. "Queremos que esses jovens que militam e não podem participar de uma conferência tenham diálogo com outros jovens e com o governo federal".

//PRÓXIMOS EVENTOS

MÓDULO CRIANÇA
E ADOLESCENTE



No dia 27.09.2013 será realizado pelo CAO. Infância, na sede do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o **7º Seminário Abandono X Convivência Familiar – Apresentação do**

11º Censo do MCA, que terá como público alvo integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos, Secretarias de Assistência Social, entidades de acolhimento, Promotores de Justiça e Coordenadores de Centros de Apoio Operacional da Infância e Juventude dos Ministérios Públicos Estaduais Brasileiros, além de outras autoridades e órgãos.

A programação do evento ainda está em fase de conclusão e será publicada no próximo Boletim Informativo.

INSTITUCIONAL

Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro a **Resolução GPGJ nº 1.845, de 02 de julho de 2013**, criando a Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação do Núcleo Duque de Caxias, que terá atribuição para atuar na tutela coletiva do direito à educação, em especial junto aos Sistemas Municipal e Estadual de Ensino e na fiscalização dos programas suplementares a eles correlatos, nos Municípios de Duque de Caxias, Belford Roxo, Magé e São João de Meriti.

[Leia a Resolução GPGJ nº 1.845/2013 na íntegra.](#)

Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro a **Resolução GPGJ nº 1.846, de 02 de julho de 2013**, criando a Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação do Núcleo São Gonçalo, que terá atribuição para atuar na tutela coletiva do direito à educação, em especial junto aos Sistemas Municipal e Estadual de Ensino e na fiscalização dos programas suplementares a eles correlatos, nos Municípios de São Gonçalo, Itaboraí, Rio Bonito, Tanguá, Niterói e Maricá.

[Leia a Resolução GPGJ nº 1.846/2013 na íntegra.](#)

MATÉRIA NÃO INFRACIONAL

I-TJRJ

0001822-05.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 04/06/2013 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE(LEI 8069/90). ABANDONO DOS GENITORES. PAI POSSIVELMENTE FALECIDO E MÃE DOENTE. OBJETIVO DE POSSIBILITAR A COLOCAÇÃO DA ADOLESCENTE EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. HIPÓTESE QUE NÃO É MAIS RECOMENDADA. JOVEM QUE NO CURSO DO PROCESSO FORMOU SUA PRÓPRIA FAMÍLIA, TENDO EM VISTA QUE JÁ É MÃE E VIVE MARITALMENTE COM O PAI DO SEU FILHO. CONVIVÊNCIA SADIA E HARMONIOSA DA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. PERICULUM IN MORA NÃO COMPROVADO. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS ELEMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS DO PROCESSO. CONVENCIMENTO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 58 DA SÚMULA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO, QUE ATENDEU AO PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA ADOLESCENTE INSCULPIDO NO ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0017244-75.2012.8.19.0014 - APELACAO

1ª Ementa

DES. GABRIEL ZEFIRO - Julgamento: 12/06/2013 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CUMULADA COM APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA. FARTO ACERVO PROBATÓRIO COMPROVANDO A SITUAÇÃO DE RISCO DA CRIANÇA. GRAVE VIOLAÇÃO AOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR: CONSUMO DE DROGAS NA PRESENÇA DOS INFANTES, CONSENTIMENTO PARA QUE O MENOR SE ENVOLVESSE COM PEDÓFILO, VINDO A SOFRER ABUSO SEXUAL EM TROCA DE MANTIMENTOS E AJUDA FINANCEIRA. ALÉM DISSO, A PROVA REVELOU INEXISTIR PARENTE APTO A PROTEGER OS INTERESSES DOS MENORES. CORRETA APLICAÇÃO DA MEDIDA DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (ARTIGOS 98, II, 249 E 129, X, TODOS DO ECA; ARTIGOS 1.638, II, III E IV, 1.637, 1.634, I E II, TODOS DO CC). NECESSIDADE DE ASSEGURAR ABSOLUTA PRIORIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA (ARTIGO 227, CAPUT, DA CRFB/88). APLICAÇÃO DO

PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA/ ADOLESCENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0006641-48.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2ª Ementa

DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 18/06/2013 - NONA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADOR ESPECIAL. CDEDICA. IMPOSSIBILIDADE. MENOR QUE NÃO OCUPA A POSIÇÃO DE LITIGANTE. AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITOS DO ADOLESCENTE. Se o menor não é parte na relação jurídico-processual tampouco há indícios de violação a direito da criança ou do adolescente, não há fundamento jurídico que conduza à obrigatória nomeação da Defensoria Pública como curador especial do incapaz. O Curador Especial é um representante processual, dotado de capacidade postulatória, nomeado para suprir a incapacidade processual da parte, instituto este que não se confunde com a substituição processual (CPC, art. 6º). Pautando-se na existência de possíveis maus tratos e suposto abandono do menor aliado ao insucesso da tentativa de adoção do adolescente, a CDEDICA requer a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial do menor para propositura de futura ação indenizatória, atuação que vem se tornando corriqueira neste Estado, por um órgão que não tem atribuições para, em nome próprio, agir dessa forma. Não havendo qualquer indício mínimo que desabone a atuação do Ministério Público na tutela do direito material indisponível, a decisão agravada deve ser mantida. Conhecimento e desprovimento do recurso.

0063968-82.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 19/06/2013 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - NOMEAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO PARA ATUAR COMO CURADOR ESPECIAL IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ. Este Relator em manifestações anteriores tinha entendimento ampliativo quanto à possibilidade de nomeação da Defensoria Pública como curador especial nas ações de destituição do poder familiar, entretanto, diante do posicionamento dominante do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, reformula seu posicionamento para observar a diretriz jurisprudencial da aludida Corte. Desnecessária a nomeação da Defensoria Pública como curador especial nas ações de destituição de poder familiar, porquanto na forma do art. 201, III e VIII da Lei nº 8.069/90 (ECA) cabe ao Ministério Público promover e acompanhar o processo de destituição do poder familiar, zelando pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e

adolescentes. Provimento do recurso.

0025875-26.2012.8.19.0202 - APELACAO

1ª Ementa

DES. JOSE ROBERTO P COMPASSO - Julgamento: 25/06/2013 - NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Destituição de Poder Familiar. Inércia e negligência dos genitores. Sentença de procedência, que alcançou os seis filhos mais novos de uma prole comum de doze. Provas de que os genitores não se esforçam devidamente, nem mesmo para as providências simples ao seu alcance imediato, para oferecer uma existência minimamente digna aos filhos. Longa história familiar de resistência aos serviços oferecidos pelo Estado. Situação atual dos filhos mais velhos que aponta para a falta de perspectiva positiva para os mais novos. Estudos sociais e psicológicos que recomendam a destituição do poder familiar como medida necessária a propiciar melhores condições de existência e desenvolvimento para as crianças. O caso evidencia a necessidade da forma mais grave de intervenção do Estado na família. Aplicação de medida protetiva condizente com desídia averiguada. Maior proteção da criança ou adolescente. Sentença que se confirma. Recurso a que se nega provimento.

II- TJDF

2012 01 1 101149-2 APO (0005282-76.2012.8.07.0018 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número: 684584

Data de Julgamento: 05/06/2013

Órgão Julgador: 3ª Turma Cível

Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESCOLA PÚBLICA. ALUNO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. MONITOR ESPECIALIZADO. INDISPENSABILIDADE. DEVER DO ESTADO.

1. NOS TERMOS DOS ARTIGOS 205, CAPUT, E 206, INCISO, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A EDUCAÇÃO CONSTITUI DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO, ASSIM COMO O ENSINO DEVE SER MINISTRADO EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA.

2. ADEMAIS, TANTO O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, QUANTO A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LEI N. 9394/96) GARANTEM O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, PREFERENCIALMENTE NA REDE REGULAR DE ENSINO.

3. O ALUNO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS, CUJAS LIMITAÇÕES RESTARAM DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS, POR MEIO DE RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO E INTERVENÇÃO EDUCACIONAL ELABORADO PELO SERVIÇO ESPECIALIZADO DE APOIO À

APRENDIZAGEM DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, DEVE SER ACOMPANHO POR MONITOR, DE FORMA A GARANTIR SUA PERMANÊNCIA NA ESCOLA, BEM COMO SEU PLENO DESENVOLVIMENTO.

4. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDOS.

Decisão: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNANIME.

2013 00 2 006328-8 AGI (0007130-21.2013.8.07.0000 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número: 682269

Data de Julgamento: 05/06/2013

Órgão Julgador: 5ª Turma Cível

Relator: JOÃO EGMONT

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. AÇÃO DE PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS CONTRA PADRASTO DE DUAS MENORES, COM AS QUAIS CONVIVIA SOB O MESMO TETO E SOB AS QUAIS EXERCIA, AINDA QUE DE FATO, O PODER-DEVER FAMILIAR. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS E ABUSOS SEXUAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEMENTOS JUSTIFICADORES DA MEDIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O ART. 522, DO CPC, TRAZ COMO EXIGÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, A POSSIBILIDADE DE A DECISÃO CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO; LOGO, SEM A DEMONSTRAÇÃO DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, NÃO HÁ RAZÃO PARA SE REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA.

2. DECISÃO GUERREADA PROIBITIVA DO AGRAVANTE SE APROXIMAR DAS INFANTES, ESTABELECIDO LIMITE MÍNIMO DE 500 METROS, NOS TERMOS DO ART. 22, III, "A" DA LEI MARIA DA PENHA, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.

3. DESTARTE, OS ELEMENTOS QUE INSTRUEM OS AUTOS INDICAM SOBRE A VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES, COMO SE INFERE DA ENTREVISTA DADA POR UMA DAS VÍTIMAS DO ABUSO SEXUAL. "(...) QUANDO ENTREVISTADA, DEMONSTROU DIVERSAS CARACTERÍSTICAS DE CRIANÇAS MOLESTADAS SEXUALMENTE, NO CASO, INCESTO. APESAR DA TIMIDEZ E DO SENTIMENTO DE ANGÚSTIA E ANSIEDADE EVIDENTES, A INFANTE DESCREVEU TER SIDO, EM DIVERSAS OCASIÕES, MOLESTADA SEXUALMENTE PELO PADRASTO, A QUEM SE DIRIGE COMO PAI, POIS ESTE É INTEGRANTE DE SUA FAMÍLIA DESDE QUE ELA CONTAVA COM DOIS ANOS DE IDADE".

4. COMO AS VÍTIMAS SÃO IRMÃS DA FILHA DO REQUERIDO, A PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DAQUELAS IMPLICA, NECESSARIAMENTE, O AFASTAMENTO DA FILHA, SENDO ESTA QUESTÃO DEVIDAMENTE EXAMINADA NA DECISÃO AGRAVADA, VERBIS: "DE RESSALTAR, COMO BEM SALIENTADO PELA PROMOTORA DE JUSTIÇA, QUE PONDERANDO OS DIREITOS DO REQUERIDO À

CONVIVÊNCIA FAMILIAR E AO EXERCÍCIO DO PODE FAMILIAR DA FILHA A. G., DEVERÁ PREVALECER O DIREITO DE J. E S. A UM LAR HARMÔNICO E RESPEITOSO, PROTEGIDO DE ATOS DE VIOLÊNCIA E AGRESSIVIDADE E COMPROMETIDO COM O DESENVOLVIMENTO PLENO E SAUDÁVEL DAS CRIANÇAS E DA ADOLESCENTE JUNTO À GENITORA, QUE SE TORNOU UMA FIGURA DE PROTEÇÃO AO ADOTAR MEDIDAS PROATIVAS EM PROL DA SEGURANÇA DAS FILHAS".

5. AGRAVO DESPROVIDO.

III- TJMG

Apelação Cível 1.0687.12.000001-7/001 0000017-58.2012.8.13.0687 (1)

Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade

Data de Julgamento: 11/06/2013

EMENTA:

AUTO DE INFRAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRESENÇA DE MENORES DE IDADE EM BAILE DE FORMATURA, DESACOMPANHADOS DE QUALQUER DOS PAIS OU DO RESPONSÁVEL LEGAL - EVENTO OPEN BAR - INEXISTÊNCIA DE ALVARÁ DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE - ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA - AUTUAÇÃO SUBSISTENTE.

- Ausente o mínimo de prova nos autos a desconstituir a presunção de veracidade do auto de infração administrativa lavrado pelo Comissariado da Infância e Juventude, que apontou o requerido como sendo o "responsável pelo estabelecimento no momento da infração", não há como acolher a tese de ilegitimidade passiva arguida pela defesa.

- Restando incontroverso, pois, que havia menores desacompanhados dos pais ou do responsável legal no evento festivo (baile de formatura) cuja promoção fora atribuída ao requerido, e evidenciado, ainda, que a festa era open bar e não dispunha do competente alvará da autoridade judiciária, resta ao responsável o pagamento da multa prevista no art. 258 do ECA, por deixar de observar as disposições do Estatuto sobre o acesso de adolescentes a 'bailes ou promoções dançantes'.

- Recurso desprovido.

Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.12.024940-4/002 0249404-10.2012.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade

Data de Julgamento: 11/06/2013

Ementa:

AÇÃO COMINATÓRIA - MATRÍCULA DE CRIANÇA DEFICIENTE EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTADUAL ESPECIALIZADA - DIREITO FUNDAMENTAL - CASO CONCRETO DOS AUTOS - MEDIDA QUE ENCONTRA AMPARO NA LEI - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - SENTENÇA CONFIRMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO.

- Cabe ao Estado assegurar, de maneira indiscutível

e intransponível, o acesso das crianças à educação, garantindo tratamento adequado àquelas portadoras de necessidades especiais, em atenção aos princípios da isonomia e do melhor interesse da criança e ao direito fundamental a uma vida digna.

- Não se desconhece que, pela política de educação inclusiva agasalhada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/90), é direito das pessoas com deficiência não serem excluídas do sistema convencional de ensino por conta das suas necessidades especiais, devendo o Estado, assim, preferencialmente, proporcionar-lhes atendimento educacional especializado gratuito na rede regular de ensino. No entanto, nos termos do art. 58 desse mesmo diploma legal, a educação especial prestada na rede regular de ensino aos portadores de necessidades especiais exige, para que haja efetiva inclusão e integração do aluno deficiente, o oferecimento de certos serviços especiais e de uma estrutura adequada ao seu acolhimento, sem o que, naturalmente, o menor ficaria relegado a uma situação de desamparo e desigualdade, em completo desvirtuamento dos objetivos da lei.

- Nessa perspectiva, sopesadas as especificidades do caso concreto, determina-se a efetivação da matrícula do adolescente portador de deficiências na instituição de ensino estadual especializada, com amparo na lei, a fim de se evitar possível piora em seu desenvolvimento psíquico e o agravamento de sua enfermidade, bem como, e principalmente, de se lhe proporcionar uma vida digna, de bem-estar.

IV-TJPR

Processo: 973366-4

Relator(a): Osvaldo Nallim Duarte

Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Data do Julgamento: 12/06/2013

Ementa

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do relator.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PODER FAMILIAR. INSURGÊNCIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR. PAI ENCONTRA RECOLHIDO EM SISTEMA PRISIONAL. CONDENAÇÕES POR CRIMES PATRIMONIAIS. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1637 DO CÓDIGO CIVIL. MEDIDA EXCEPCIONAL NECESSÁRIA PARA A PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DA CRIANÇA. DIREITO AO SEU DESENVOLVIMENTO SADIO. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Processo: 896828-5

Relator(a): João Antônio De Marchi

Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Data do Julgamento: 04/06/2013

Ementa

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento à apelação e manter a r. sentença recorrida em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA NEGADA EM ESCOLA PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. ARTIGO 53 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. ACESSO À EDUCAÇÃO QUE DEVE SER AMPLO E IRRESTRITO. ORDEM CONCEDIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

V-TJSC

Processo: 2013.027567-6

Relator: Henry Petry Junior

Origem: Garopaba Orgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Civil

Julgado em: 20/06/2013

Juiz Prolator: Naiara Brancher

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE ADOÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NA ORIGEM. (1) PEDIDO FORMULADO SEM PROCURADOR CONSTITUÍDO. DESNECESSIDADE. EXEGESE DO ART. 166 DO ECA. REGULARIZAÇÃO IGUALMENTE NÃO OPORTUNIZADA. AUSÊNCIA DE CADASTRO NA LISTA DE ADOTANTES. REQUISITO TRANSPONÍVEL. SENTENÇA TERMINATIVA PRECIPITADA. - O art. 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente permite a formulação de pleito de adoção diretamente em cartório, sem a representação por advogado, no que precipitada a extinção do feito por ausência de capacidade postulatória, sobretudo se não oportunizada a regularização do vício. Irrelevante para a caracterização do interesse processual, outrossim, a ausência de cadastro dos autores na lista de adotantes, porquanto requisito passível de mitigação a depender do caso concreto. (2) JULGAMENTO PER SALTUM DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO SUFICIENTE. ART. 515, §3º, DO CPC. - Afastada a prejudicial de mérito, possível apreciar o mérito da ação quando a causa mostrar-se madura para o julgamento, nos termos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil. (3) MÉRITO. EXERCÍCIO DA GUARDA FÁTICA HÁ MAIS DE 4 ANOS DESDE TENRA IDADE. VÍNCULO SOCIOAFETIVO CONSOLIDADO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES AO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR. EXCEPCIONALIDADES A JUSTIFICAR A AUSÊNCIA DE CADASTRO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PLEITO PROCEDENTE. - Sem olvidar a importância da observância do cadastro e lista de pretendentes à

adoção, como instrumento de garantia do interesse da criança lato sensu, hipóteses excepcionais de consolidação dos laços afetivos com casal guardião de fato podem excepcionar tal regra, como forma de evitar severos prejuízos ao infante e resguardar seu interesse individual no caso concreto. - Na espécie, não havendo demonstração cabal de má-fé do casal, cujo convívio com a criança já perdura por mais de 4 (quatro) anos, desde os 5 (cinco) meses de idade, lapso suficiente ao estabelecimento de laços socioafetivos, impõe-se o deferimento da adoção, não sendo recomendável, de todo, a retirada do infante do lar. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.027567-6, de Garopaba, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 20-06-2013).

Processo: 2013.027567-6

Relator: Henry Petry Junior

Origem: Garopaba Orgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Civil

Julgado em: 20/06/2013

Juiz Prolator: Naiara Brancher

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE ADOÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NA ORIGEM. (1) PEDIDO FORMULADO SEM PROCURADOR CONSTITUÍDO. DESNECESSIDADE. EXEGESE DO ART. 166 DO ECA. REGULARIZAÇÃO IGUALMENTE NÃO OPORTUNIZADA. AUSÊNCIA DE CADASTRO NA LISTA DE ADOTANTES. REQUISITO TRANSPONÍVEL. SENTENÇA TERMINATIVA PRECIPITADA. - O art. 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente permite a formulação de pleito de adoção diretamente em cartório, sem a representação por advogado, no que precipitada a extinção do feito por ausência de capacidade postulatória, sobretudo se não oportunizada a regularização do vício. Irrelevante para a caracterização do interesse processual, outrossim, a ausência de cadastro dos autores na lista de adotantes, porquanto requisito passível de mitigação a depender do caso concreto. (2) JULGAMENTO PER SALTUM DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO SUFICIENTE. ART. 515, §3º, DO CPC. - Afastada a prejudicial de mérito, possível apreciar o mérito da ação quando a causa mostrar-se madura para o julgamento, nos termos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil. (3) MÉRITO. EXERCÍCIO DA GUARDA FÁTICA HÁ MAIS DE 4 ANOS DESDE TENRA IDADE. VÍNCULO SOCIOAFETIVO CONSOLIDADO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES AO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR. EXCEPCIONALIDADES A JUSTIFICAR A AUSÊNCIA DE CADASTRO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PLEITO PROCEDENTE. - Sem olvidar a importância da observância do cadastro e lista de pretendentes à adoção, como instrumento de garantia do interesse da criança lato sensu, hipóteses excepcionais de consolidação dos laços afetivos com casal guardião de fato podem excepcionar tal regra, como forma de evitar severos prejuízos ao infante e resguardar seu interesse individual no caso concreto. - Na espécie, não havendo demonstração cabal de má-fé do casal, cujo convívio com a criança já perdura por mais de 4 (quatro) anos, desde os 5 (cinco) meses de

idade, lapso suficiente ao estabelecimento de laços socioafetivos, impõe-se o deferimento da adoção, não sendo recomendável, de todo, a retirada do infante do lar. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.027567-6, de Garopaba, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 20-06-2013).

VI-TJRS

70054470091 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Rui Portanova

Comarca de Origem: Comarca de Passo Fundo

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO UNILATERAL PELO PADRASTO. CABIMENTO. Como regra geral, a falta de recursos e a impossibilidade dos pais em assistir materialmente os filhos não são justificativas suficientes para imposição da drástica medida de perda do poder familiar. Também a boa relação afetiva entre uma criança ou adolescente com seu padrasto autoriza a destituição do poder familiar em face do genitor não guardião. Obviamente, a relação estabelecida entre o companheiro da mãe e sua enteada - no geral - não interfere, ou não deveria interferir, na relação da filha com o pai biológico. Contudo, no presente caso, para além do apelante ter estado incapacitado de assistir materialmente a filha, verificou-se que o recorrente afastou-se da filha ao longo de mais de 10 anos da vida dela. A impossibilidade de pagar alimentos não deve provocar o término de convivência entre o pai e filha. Por outro lado, ainda que se admitisse eventual postura de alienação parental por parte da mãe, o que chama atenção aqui, é que o pai/apelante resignou-se com esse "afastamento forçado" da filha e não tomou providências para retomar o convívio. Fato é que - atualmente - a filha não reconhece no apelante a figura paterna, ficando demonstrado na instrução que foi a própria adolescente quem pediu para ser adotada pelo padrasto e regularizar a relação socioafetiva já consolidada no plano fático. Caso em que a destituição do poder familiar e a adoção pelo padrasto é medida que melhor atende aos interesses da adolescente. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70054470091, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 27/06/2013)

70054600713 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Jorge Luís Dall'Agno

Comarca de Origem: Comarca de Santo Ângelo

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. TRATAMENTO FONOAUDIOLÓGICO. OBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. Não há falar em ilegitimidade passiva para a causa,

pois o Estado, em todas as suas esferas de poder, deve assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, fornecendo gratuitamente o tratamento médico cuja família não tem condições de custear. Responsabilidade solidária, estabelecida nos artigos 196 e 227 da Constituição Federal e art. 11, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo o autor da ação exigir, em conjunto ou separadamente, o cumprimento da obrigação por qualquer dos entes públicos, independentemente da regionalização e hierarquização do serviço público de saúde. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70054600713, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/06/2013)

70053339875 Apelação Cível

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco

Comarca de Origem: Comarca de Alvorada

Ementa:

SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ALVORADA. IRREGULARIDADES NAS ELEIÇÕES PARA CONSELHEIRO TUTELAR. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE VOTOS. ALICIAMENTO DE ELEITORES. TRANSPORTE IRREGULAR NO DIA DAS ELEIÇÕES. AFASTAMENTO E SUSPENSÃO DE VENCIMENTOS DETERMINADOS. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL QUE DEMONSTRAM AS ILEGALIDADES PRATICADAS PELA CANDIDATA. VIOLAÇÃO À MORALIDADE DAS FUNÇÕES DE CONSELHEIRO TUTELAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A pretensão da ré de ter reformada a sentença de procedência sob o argumento de que não foi produzida prova suficiente para lhe afastar das funções de Conselheira Tutelar do Município de Alvorada não merece acolhida. A prova documental e testemunhal produzida no inquérito civil e nos autos da presente ação civil pública demonstram claramente que a ré envolveu-se juntamente com seu genitor, vereador do mesmo município, na captação irregular de votos, no aliciamento de eleitores e no transporte irregular de eleitores no dia da votação, o que lhe proporcionou ter alcançado o 1º lugar nas eleições. Os depoimentos pessoais são conformes e apontam para atuação ilegal da ré com o objetivo de beneficiar-se nas eleições. Violação à idoneidade moral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei-Alvorada nº 1.148/01 como pressuposto para o exercício das funções de Conselheiro Tutelar. 2. A pretensão da apelante de desconstituir a moralidade do processo, atribuindo ao julgador e ao agente do Ministério Público comportamentos que estão sendo investigados, com o fito de comprovar que a solução de procedência não foi transparente ou imparcial, não enseja modificação do convencimento da existência de ilegalidade ao captar votos e realizar transporte irregular no dia das eleições. Importante destacar que a função jurisdicional não se confunde com a função administrativa que incumbe à Corregedoria-Geral de Justiça, no apurar eventuais falhas e tomar providências para a sua correção. Sentença de procedência mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70053339875, Terceira Câmara

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 20/06/2013)

70054712385 Apelação e Reexame Necessário

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sandra Brisolará Medeiros

Comarca de Origem: Comarca de Mostardas

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO PORATO DA RELATORA (ART. 557 DO CPC). GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MENOR PORTADORA DE PERDA DE AUDIÇÃO NEURO SENSORIAL. FORNECIMENTO DE CONSULTAS MÉDICAS COM OTORRINOLARINGOLOGISTA E NEUROLOGISTA. RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS PELA PRESTAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE. Os entes públicos são responsáveis, de forma solidária, pela concretização da garantia constitucional à saúde, devendo proporcionar o seu alcance a todo e qualquer cidadão, especialmente às crianças e aos adolescentes, independente de expressa previsão em listas de dispensação de medicamentos, insumos, equipamentos, tratamentos etc. Princípio da máxima efetividade da Magna Carta que se sobrepõe ao princípio da reserva do possível, tratando-se de garantia fundamental. APELO DESPROVIDO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70054712385, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 17/06/2013)

MATÉRIA INFRACIONAL

I-STJ

HC 249239 / DF HABEAS CORPUS 2012/0152224-0

Relator(a) Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (8300)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 20/06/2013

Ementa

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar

a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. - Ato infracional equivalente ao crime latrocínio tentado autoriza a fixação da medida de internação, pois cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a teor do art. 122, inciso I, do ECA. Precedentes. Habeas corpus não conhecido.

AgRg no AREsp 305822 / RJ AG REGIMENTAL NO AG EM RECURSO ESPECIAL 2013/0056241-3

Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 11/06/2013

Ementa

ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FAIXA ETÁRIA PERMITIDA NO LOCAL DO EVENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGITIMIDADE DO PROPRIETÁRIO DO ESTABELECIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia à questão da responsabilização por multa decorrente de prática de infração consistente na ausência de indicação da faixa etária permitida no local de eventos, em ofensa ao art. 252 do ECA.

2. A norma prevista no art. 252 do ECA alcança tanto o organizador do evento quanto o responsável pelo estabelecimento, para efeito de responsabilização pela infração consistente na ausência de indicação da faixa etária permitida no local.

Agravo regimental improvido.

HC 235350 / SP HABEAS CORPUS 2012/0046201-0

Relator(a) Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES. CONVOCADA DO TJ/PE) (8215)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 11/06/2013

Ementa

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. MENOR EM SITUAÇÃO DE RISCO. ADOLESCENTE QUE RECONHECEU PRATICAR CONDUTAS INFRACIONAIS EM RAZÃO DE SUA DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. JOVEM QUE OSTENTA DIVERSAS PASSAGENS PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. INEFICÁCIA DAS MEDIDAS MAIS BRANDAS ANTES APLICADAS. AUSÊNCIA DE ESTRUTURA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA EM MEIO ABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Faz-se imperiosa a restrição do cabimento do remédio heróico às hipóteses previstas na Constituição Federal e na lei processual penal, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade histórica e banalização do sistema recursal penal.

2. Assim, não se presta o habeas corpus a substituir os recursos ordinários e extraordinários previstos em nosso ordenamento jurídico, salvo a ocorrência de

manifesta ilegalidade.

3. Hipótese na qual o Magistrado de primeiro grau, ao impor a medida excepcional ao jovem, considerou a prática reiterada de atos infracionais graves análogos ao tráfico de drogas, a sua dependência toxicológica, a ausência de estrutura familiar, a sua personalidade, a ineficácia de medidas socioeducativas mais brandas anteriormente aplicadas (liberdade assistida e semiliberdade), não se vislumbrando o constrangimento ilegal alegado na impetração.

4. Writ não conhecido.

II-TJ RJ

0198711-26.2012.8.19.0001 - APELACAO

1ª Ementa

DES. KATIA JANGUTTA - Julgamento: 04/06/2013 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. Ato infracional análogo ao crime descrito no artigo 157, §2º, II, do Código Penal. Procedência da Representação. Medida socioeducativa de semiliberdade. RECURSO DEFENSIVO. Preliminar de recebimento do recurso no seu duplo efeito. Mérito voltado à improcedência da representação. Alternativamente, abrandamento da medida socioeducativa. 1. Questão prévia que se rejeita. Não se discute o caráter eminentemente protetivo, disciplinar e educativo das medidas socioeducativas, tampouco que, ao trazer inovações ao instituto da adoção, a Lei 12.010/09 revogou dispositivo do artigo 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratava do recurso de apelação, que em princípio, deverá ser recebido em ambos os efeitos, e não mais, apenas no devolutivo, inclusive a teor do artigo 520 do Código de Processo Civil. In casu, trata-se de recurso recebido apenas no efeito devolutivo, ante a necessidade do cumprimento imediato da medida socioeducativa, imprescindível à proteção do adolescente, considerando não apenas suas necessidades pedagógicas, mas, principalmente, a indispensabilidade da imposição de limites para refrear a tendência de reiteração da prática infracional. 2. Não há amparo à improcedência da representação, diante a autoria indubitosa do ato, seja pela confissão do adolescente e de menores correpresentados que, no caso, narraram a participação do primeiro no ato infracional, além dos depoimentos das vítimas e de policiais responsáveis pela apreensão dos infratores, se descreveram de forma segura e harmônica toda a dinâmica dos fatos. Na hipótese, o ora apelante foi reconhecido por quatro vítimas ainda no local do evento, como sendo um dos quatro meliantes que ingressaram no coletivo e, mediante grave ameaça perpetrada com emprego de arma de fogo, subtraíram-lhes os bens. A jurisprudência é pacífica e consolidada em que o depoimento da vítima, nos crimes patrimoniais, possui maior relevância, se ainda corroborado pelo restante da prova, não havendo que se reconhecer mera vingança de sua parte ao apontar seu algoz, mas apenas interesse de apresentar os culpados pelo crime. Súmula 70 desse Tribunal de Justiça. 3. Não há que se admitir a tese de que, a condenação lastreou-se em provas

meramente inquisitoriais, se as circunstâncias provadas em Juízo levam à conclusão em sentido contrário, e mesmo que assim não fosse, a prova indiciária é perfeitamente admissível em nosso sistema jurídico penal como meio de prova, a teor do artigo 239 do Código de Processo Penal. 4. A medida sócioeducativa imposta de forma suficiente a educar e ressocializar o agente, que ainda encontra amparo legal e mostra-se adequada à hipótese, não merece abrandamento. O artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser interpretado de modo a levar-se em conta a necessidade de proteção do menor infrator, estando amparado no artigo 227 da Constituição Federal que impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever para tanto. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO.

0028049-95.2013.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. VALMIR RIBEIRO - Julgamento: 05/06/2013 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS.- ECA.- ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS.- PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.- APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.- ALEGAÇÃO DE CONTRANGIMENTO ILEGAL POR OFENSA À NORMA DO ARTIGO 122, DA LEI Nº 8.069/90.- Além de maconha, o paciente guardava e tinha em depósito mais de 600 gramas de crack, substância extremamente nociva à saúde, de alto poder viciante e que vem acarretando grande flagelo social, como amplamente divulgado pelas mídias.- É inequívoco que a expressiva quantidade de droga apreendida na residência do paciente revela o seu profundo envolvimento com o tráfico de substâncias entorpecentes.- A intensa comercialização de material entorpecente vem evidenciada pela apreensão de balança para pesagem da droga e de outros materiais destinados à endolação.- Releva notar que, de acordo com a narrativa da representação, policiais montaram campanha nas proximidades da residência do paciente, pois tinham ciência de que ele estaria comandado o tráfico em seu bairro, fato que não foi negado pelo adolescente infrator.- A gravidade da conduta do paciente é concreta.- Todas essas circunstâncias deixam claro que a imposição de medida socioeducativa mais branda certamente não atenderia ao objetivo maior do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é o de preservar o menor, impedindo que permaneça e conviva num ambiente permissivo e que venha favorecer a degradação de sua personalidade.- A prova produzida logrou demonstrar que o adolescente encontra-se intimamente vinculado à criminalidade, sendo a medida socioeducativa de internação a mais adequada à sua ressocialização e reeducação e a única capaz de afastá-los do contexto do tráfico de entorpecentes, portanto, a que melhor atende às funções protetivas e pedagógicas visadas pela Lei 8.069/90.- Quanto à possibilidade de aplicação da medida socioeducativa de internação nas hipóteses de ato infracional análogo ao delito de tráfico, destaco a valiosa lição do eminente Desembargador Gilmar Augusto Teixeira, na apelação 0006395-19.2010.8.19.0045, julgada em 14/04/2011, cujos fundamentos adoto como razão

de decidir, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal. Constrangimento ilegal não evidenciado.- Ordem denegada.

0025976-53.2013.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE - Julgamento: 11/06/2013 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS DELITOS DEFINIDOS NOS ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO EVADIDO. ACERTO DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRANGIMENTO ILEGAL. Mostra-se correta a decisão que determinou a expedição de mandado de busca e apreensão do paciente, a fim de possibilitar sua oitiva em audiência, quando somente então o juízo decidirá pela regressão ou não da medida aplicada. Ademais, a apreensão do adolescente revela-se necessária inclusive para se dar efetividade à Súmula nº 265 do STJ, pois só assim poderá ele prestar seus esclarecimentos acerca da evasão. Em vista disso, não se verifica nenhuma nulidade na decisão criticada, que está devidamente fundamentada e compatibilizada com os objetivos da Lei nº 8.069/90. ORDEM DENEGADA.

0012579-24.2013.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. RONALDO ASSED MACHADO - Julgamento: 13/06/2013 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS - O impetrante alega que o paciente sofre constrangimento ilegal porque, após a representação apresentada pelo Ministério Público, que lhe imputa a prática de conduta análoga à do crime descrito no artigo 35 da Lei 11343/06, teve contra si decretada a internação provisória. Afirma que a medida é extrema e só deve ser aplicada nas hipóteses previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Quer a cessação da medida cautelar. Subsidiariamente, caso haja a prolação de sentença pede a anulação dela. SEM RAZÃO O IMPETRANTE. A decisão do juízo a quo que determinou a internação provisória do ora paciente, a requerimento do Ministério Público, está bem fundamentada. Lá estão explicadas as razões de fato e de direito que formaram o convencimento do julgador, que bem anotou a necessidade da constrição impugnada que serve à necessidade de resguardar a proteção do próprio incapaz e do interesse público. Está o Juízo a quo no exercício do poder geral de cautela expressamente previsto no art. 108, parágrafo único do E.C.A. Precedentes. Coação ilegal não caracterizada. Ordem denegada.

0022694-07.2013.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. ANTONIO CARLOS BITENCOURT - Julgamento:

27/06/2013 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. Estatuto da criança e adolescente. Ato infracional análogo aos artigos 33 e 35, c/c 40, IV da Lei 11.343/2006. Aplicação da medida socioeducativa de internação. Sentença motivada pelo intenso risco social e pessoal que sofre o paciente, agravada pela violência existente nos crimes de tráfico de drogas, bem como pelo estreito envolvimento do adolescente com o tráfico local. Da sentença que aplicou a medida socioeducativa de internação ao adolescente, extraiu-se que esta motivou sua decisão entendendo que o paciente corre intenso risco social e pessoal, agravado pela violência existente nos crimes de tráfico de drogas como no caso agravado pelo porte de arma de fogo. Observa-se do mencionado decreto, que os policiais informaram que o adolescente e os outros dois que também responderam à representação são conhecidos da guarnição pela prática do tráfico armado no bairro da Califórnia, nas Ruas 19 e 21, conhecidas como ponto de venda de drogas; que a aplicação da MSE de internação atenta não só para a gravidade do delito, equiparado a hediondo, mas principalmente às condições pessoais do adolescente, ante a necessidade premente de retirada do mesmo do meio em que vivem, tendo em vista o estreito envolvimento com o tráfico local. Em sede minorista tais medidas não se revestem de caráter punitivo, e sim educativo e pedagógico, necessário a corrigir desvios de conduta e má-formação moral. Medidas mais suaves, como as pleiteadas pelo nobre impetrante são adequadas para menores cujos atos praticados não ferem a ordem social tão profundamente e também não colocam em risco a própria integridade física e moral dos menores, como é o caso em questão. A aplicação da medida de internação, que excepcionalmente, em face dos riscos concretos contra o menor, se justificam, apesar do entendimento do STJ, da não possibilidade de sua aplicação em crimes de tráfico, como orientação meramente abstrata. Medida que se mostra a mais eficaz para a proteção, ressocialização e socioeducação do menor, retirando-o das ruas e do convívio com a criminalidade. Ademais, como já exposto, a análise da necessidade ou não de aplicar-se ao adolescente a medida de internação exige reexame de questões fáticas, o que é inviável pela via estreita do writ, não sendo esta a via adequada para se reformar o mérito da decisão proferida, que deve ser buscada através do recurso de apelação, já interposto e remetido à 2ª instância em 06.06.2013, conforme consultas ao site deste Egrégio Tribunal de Justiça, onde, à vista dos elementos trazidos pelas partes poderá ser analisada, em toda sua extensão, a decisão atacada. Sentença escorreita. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

III- TJDF

2012 01 3 007681-7 APR (0006878-13.2012.8.07.0013 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número: 689116

Data de Julgamento: 27/06/2013

Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal

Relator: JESUINO RISSATO

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL CORRELATO A ROUBO SIMPLES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DISPENSA DO DEPOIMENTO JUDICIAL DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO.

1. A FALTA DE DEPOIMENTO JUDICIAL DA VÍTIMA NÃO CAUSA NULIDADE DO FEITO, AINDA MAIS QUANDO A DISPENSA DE SUA OITIVA SE DEU DE FORMA EXPRESSA PELA DEFESA.

2. NO CASO, A ATRIBUIÇÃO DO ATO INFRACIONAL AO MENOR FOI BASEADA NO ACERVO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS, O QUAL SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM OS RELATOS PRESTADOS PELA OFENDIDA NA DELEGACIA.

3. DIANTE DO REGISTRO DE OUTRAS PASSAGENS PELA VIJ E DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA ANTERIORMENTE IMPOSTA, BEM COMO DA SITUAÇÃO PESSOAL E SOCIAL DO REPRESENTADO, ADEQUADA A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO.

4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

2013 09 1 000605-3 APR (0000518-40.2013.8.07.0009 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número: 688494

Data de Julgamento: 27/06/2013

Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal

Relator: JOSÉ GUILHERME

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. APELAÇÕES. PRELIMINAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. MÉRITO. PROVA DA AUTORIA. DECLARAÇÃO DA VÍTIMA. RELEVANTE VALOR PROBANTE QUANDO COMPATÍVEL E COESA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ABRANDAMENTO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER RESSOCIALIZADOR. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. PASSAGENS ANTERIORES. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. A REGRA É QUE O RECURSO SEJA RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. EXCEPCIONALMENTE, NA HIPÓTESE DE EVIDENCIADA A POSSIBILIDADE DE OCORRER DANO IRREPARÁVEL AO MENOR, O APELO PODERÁ SER RECEBIDO NO EFEITO SUSPENSIVO (ARTIGO 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE).

2. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, QUANDO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL, IMPUTADO AOS MENORES, PRATICADO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA EXERCIDA COM SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO.

3. NÃO HÁ DE SE FALAR EM ABSOLVIÇÃO DOS

APELANTES DECORRENTE DA NEGATIVA DE AUTORIA OU DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. A PALAVRA DA VÍTIMA, BEM ASSIM A CONFISSÃO ESPONTÂNEA DO ADOLESCENTE, EM ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO, PRATICADOS GERALMENTE SEM O TESTEMUNHO DE TERCEIROS, POSSUEM RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO, QUANDO COERENTES E COESAS COM AS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS COLIGIDAS NOS AUTOS.

4. NOS PROCEDIMENTOS ATINENTES À INFÂNCIA E À JUVENTUDE HÁ A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ONDE SE TEM EM FOCO A CONDIÇÃO PECULIAR DO MENOR, COMO PESSOA EM PLENO DESENVOLVIMENTO, E PRETENDE-SE, COMO FINALIDADE BASILAR, A APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS ADEQUADA À SUA REEDUCAÇÃO E À RESSOCIALIZAÇÃO. ASSIM, A CONFISSÃO ESPONTÂNEA DO ADOLESCENTE NÃO AUTORIZA O ABRANDAMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA, EIS QUE, POR NÃO SER O CASO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE, NÃO HÁ DE SE COGITAR DE AGRAVANTES OU ATENUANTES, OU A SUBMISSÃO AO SISTEMA TRIFÁSICO.

5. A FIXAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PELO JULGADOR DEVE SER NORTEADA PELA CAPACIDADE DO ADOLESCENTE EM CUMPRIR-LA E PARA AS CIRCUNSTÂNCIAS E GRAVIDADE DA INFRAÇÃO (ARTIGO 112, § 1º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE), PORQUANTO A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA TENHA COMO PROPOSTA PRECÍPUA RECONDUZIR O MENOR INFRATOR A UMA CONVIVÊNCIA SOCIAL MAIS HARMÔNICA.

6. A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO, A ADOLESCENTES QUE, ALÉM DE OSTENTAREM MÁIS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS, E QUE PRATICARAM ATO INFRACIONAL EM CONCURSO DE PESSOAS E OSTENTAM PASSAGENS ANTERIORES NA VARA ESPECIALIZADA, MOSTRA-SE NECESSÁRIA E CORRETA.

7 - PRELIMINAR REJEITADA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

IV-TJPR

Processo: 1025816-5

Relator(a): Lidio José Rotoli de Macedo

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal Comarca: Apucarana

Data do Julgamento: 06/06/2013

Ementa

DECISÃO:RECURSO DE APELAÇÃO. - ECA. - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT DO CÓDIGO PENAL). - PLEITO ABSOLUTÓRIO ANTE A NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA PERPETRADA. - INACOLHIMENTO. - CONFISSÃO DO JOVEM EM FASE EXTRAJUDICIAL ALIADA AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. - ELEMENTOS DE CONVICTÃO QUE INDICAM O OPOSTO. - PLEITO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA POR SE TRATAR DE CONDUTA ÍNFIMA. - IMPOSSIBILIDADE. - TESE INCOERENTE. - PEDIDO PELA MODIFICAÇÃO

DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PREJUDICADO. - SUSBTITUIÇÃO JÁ OPERADA EM PRIMEIRO GRAU. - PLEITO PELA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

INDEFERIDO. - FIXAÇÃO JÁ OPERADA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

Processo: 1025816-5

Segredo de Justiça: Sim

Relator(a): Lidio José Rotoli de Macedo

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal Comarca: Apucarana

Data do Julgamento: 06/06/2013

Ementa

DECISÃO:RECURSO DE APELAÇÃO. - ECA. - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT DO CÓDIGO PENAL). - PLEITO ABSOLUTÓRIO ANTE A NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA PERPETRADA. - INACOLHIMENTO. - CONFISSÃO DO JOVEM EM FASE EXTRAJUDICIAL ALIADA AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. - ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE INDICAM O OPOSTO. - PLEITO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA POR SE TRATAR DE CONDUTA ÍNFIMA. - IMPOSSIBILIDADE.

- TESE INCOERENTE. - PEDIDO PELA MODIFICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PREJUDICADO. - SUSBTITUIÇÃO JÁ OPERADA EM PRIMEIRO GRAU. - PLEITO PELA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

INDEFERIDO. - FIXAÇÃO JÁ OPERADA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

V-TJSC

Processo: 2012.014978-7

Relator: Rodrigo Collaço

Origem: Chapecó

Órgão Julgador: Quarta Câmara Criminal

Julgado em: 13/06/2013

Juiz Prolator: Eduardo Camargo

Ementa:

APELAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL (ART. 121, § 2º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL) - RECURSO DO REPRESENTANTE DA ACUSAÇÃO - SUSCITADA NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - NULIDADE RELATIVA QUE EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO - SENTENÇA PROLATADA SEM A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELO PARQUET E SEM

QUE LHE TENHA SIDO CONCEDIDO PRAZO A TAL - NULIDADE INEXISTENTE AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE OBSTA O RECONHECIMENTO DA EIVA - EXEGESE DO ART. 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSO DA DEFESA - SUSCITADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - IMPROCEDÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA SEGURAMENTE DEMONSTRADAS - DEPOIMENTOS JUDICIAIS, ALIADOS À CONFISSÃO DO ADOLESCENTE PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL, SUFICIENTES PARA SUSTENTAR O ÉDITO CONDENATÓRIO - RETRATAÇÃO EM JUÍZO QUE NÃO ASSUME RELEVÂNCIA EM FACE DAS EVIDÊNCIAS AMEALHADAS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL - RECURSOS DESPROVIDOS (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2012.014978-7, de Chapecó, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 13-06-2013).

Processo: 2011.006837-4

Relator: Rodrigo Collaço

Origem: Caçador

Órgão Julgador: Quarta Câmara Criminal

Julgado em: 13/06/2013

Juiz Prolator: Gisele Ribeiro

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO (ART. 157, § 2º, II, DO CP) - PRETENSÃO RECURSAL A QUESTIONAR A COMPREENSÃO DO MENOR ACERCA DO CARÁTER ILÍCITO DO FATOS - IMPROCEDÊNCIA - IDADE E POSSÍVEL DEPENDÊNCIA QUÍMICA QUE NÃO RETIRAM O MÍNIMO DISCERNIMENTO DO INIMPUTÁVEL SOBRE A REPROVABILIDADE DA GRAVE CONDUTA PERPETRADA E DE SUA INSTINTIVA ANTIJURIDICIDADE - IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA RECOMENDÁVEL NA ESPÉCIE INTERNAÇÃO PELO PRAZO MÍNIMO DE SEIS MESES - MEDIDA ADEQUADA E RAZOÁVEL PARA O ATO INFRACIONAL PRATICADO COM O EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA E À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO ADOLESCENTE - RELATÓRIO DO CENTRO DE INTERNAMENTO NO SENTIDO DA NECESSIDADE DA APLICAÇÃO PELO PRAZO MÍNIMO ESPECIFICADO RECURSO DESPROVIDO (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2011.006837-4, de Caçador, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 13-06-2013).

VI-TJRS

70054393244 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl

Comarca de Origem: Comarca de Passo Fundo

Ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO TENTADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE PESSOAS.

NULIDADE DO FEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA COMPROVADA. COAÇÃO IRRESISTÍVEL. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DAS MAJORANTES. DESCABIMENTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE. FIXAÇÃO DE PRAZO CERTO E DETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Entre as datas do recebimento da notificação e da audiência da apresentação, o adolescente e a sua genitora tiveram tempo suficiente para contatar algum advogado particular ou a Defensoria Pública para elaborar a tática defensiva, inexistindo a indigitada violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. E mais, na audiência de apresentação, a defesa técnica postulou que o adolescente fosse ouvido após as testemunhas, o que foi deferido, não havendo, por mais essa razão, qualquer sorte de nulidade. 2. A prática pelo representado da conduta descrita no art. 157, § 2º, I e II, na forma do art. 14, II, ambos do CP, é comprovada pelas provas produzidas durante a instrução processual, especialmente pela palavra firme e coerente da vítima, corroborada pelas declarações das testemunhas ouvidas em juízo. 3. Inexistindo provas a indicar que o implicado tenha cometido o ato infracional mediante coação irresistível, não há falar em excludente da culpabilidade. 4. Presentes os requisitos do concurso de pessoas e devidamente comprovado que o representado e o seu comparsa portavam armas (branca e de fogo, respectivamente), correto o reconhecimento das majorantes respectivas. 5. Considerando a gravidade do ato infracional praticado (roubo majorado tentado pelo emprego de arma e pelo concurso de pessoas), bem como as condições pessoais do representado, cabível a manutenção da medida socioeducativa de internação. 6. As medidas socioeducativas privativas de liberdade (semiliberdade e internação) sujeitam-se aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, não comportando fixação de prazo certo e determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, no máximo, a cada seis meses, consoante §§ 2º e 3º do art. 121 do ECA. APELAÇÃO DO REPRESENTADO DESPROVIDA, À UNANIMIDADE. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70054393244, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 27/06/2013)

70054721196 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Rui Portanova

Comarca de Origem: Comarca de Parobé

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ESTUPRO (DUAS VEZES). VIOLÊNCIA PRESUMIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADA. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO PELO PROVIMENTO DO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REFORMAR EM PARTE A SENTENÇA E APLICAR AO REPRESENTADO A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. Fato. Provado que o apelante praticou

ato libidinoso diverso da conjunção carnal contra duas vítimas. Autoria A autoria foi comprovada pela confissão do adolescente e pela prova oral colhida em juízo. Materialidade Boletim de ocorrência e prova oral colhida em juízo que provam a respeito da materialidade do fato praticado. Antecedentes. Adolescentes sem antecedentes ou qualquer envolvimento em ato infracional anterior. Medida socioeducativa. Certa a autoria e a materialidade, inexistindo causa ou fatores para a improcedência da representação, a aplicação da medida socioeducativa é de rigor. Vencido o Relator, que tinha entendimento contrário, caso em que vai reformada a sentença de procedência da representação pelo fato tipificado no art. 217 - A, caput (duas vezes), do Código Penal, para aplicar a medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas ao representado. POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, VENCIDO O RELATOR E, À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO REPRESENTADO. (Apelação Cível Nº 70054721196, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 27/06/2013)

70054388202 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl

Comarca de Origem: Comarca de Passo Fundo

Ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. ECA. ATO INFRAACIONAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE PESSOAS. AUTORIA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. INOCORRÊNCIA. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRODUÇÃO DE DANO. AFASTAMENTO DAS MAJORANTES. DESCABIMENTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE. FIXAÇÃO DE PRAZO CERTO E DETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A prática pelo representado das condutas descritas no art. 297, caput, e no art. 157, § 2º, I e II, ambos do CP, é comprovada pelas provas produzidas durante a instrução processual. 2. O representado, sabendo que por conta da sua condição de adolescente não poderia ingressar em determinados estabelecimentos e que não poderia adquirir bebida alcoólica, falsificou a sua carteira de identidade para então burlar as regras jurídicas, demonstrando a potencial consciência da ilicitude da sua conduta, razão pela qual não prospera a tese defensiva de que agiu sob o abrigo de excludente da culpabilidade. 3. À consumação do delito de falsificação de documento público, que se trata de crime formal e que tem por objetivo tutelar a fé pública dos documentos de natureza pública, é prescindível a produção de dano, bastando, à sua configuração, a efetiva falsificação ou alteração do documento. 4. Presentes os requisitos do concurso de pessoas, correto o reconhecimento da majorante respectiva. 5. A apreensão da arma e a realização de perícia à apuração da sua potencialidade lesiva são prescindíveis na espécie, já que dos elementos constantes nos autos é possível constatar que

o roubo foi praticado com emprego de arma de fogo. Precedentes do STF, do STJ e do TJRS. 6. Considerando a gravidade dos atos infracionais praticados (falsificação de documento público e roubo majorado pelo emprego de arma e pelo concurso de pessoas), bem como as condições pessoais do representado, com envolvimento em outras infrações de natureza grave, cabível a manutenção da medida socioeducativa de internação. 7. As medidas socioeducativas privativas de liberdade (semiliberdade e internação) sujeitam-se aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, não comportando fixação de prazo certo e determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, no máximo, a cada seis meses, consoante §§ 2º e 3º do art. 121 do ECA. APELAÇÃO DO REPRESENTADO DESPROVIDA, À UNANIMIDADE. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70054388202, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 27/06/2013)

70053799011 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Rui Portanova

Comarca de Origem: Comarca de Santa Maria

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRAACIONAL. AMEAÇA. DANO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADA. SENTENÇA QUE JULGOU QUATRO REPRESENTAÇÕES CONJUNTAMENTE. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CABIMENTO ANTEAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO REPRESENTADO. Fatos. Provado que o apelante ameaçou uma das educadoras do abrigo onde se encontra abrigado, bem como deteriorou coisa alheia, ao quebrar telhas do abrigo. Do princípio da insignificância. Embora entenda que sua aplicação seja possível nos atos infracionais, no peculiar do presente caso, é descabido o reconhecimento do princípio da insignificância como forma de exclusão da tipicidade do ato infracional praticado, tendo em vista a natureza do fato praticado (ameaça). Autoria A autoria foi comprovada pela confissão do adolescente e pela prova oral colhida em juízo. Materialidade Boletim de ocorrência e prova oral colhida em juízo que provam a respeito da materialidade do fato praticado. Medida Socioeducativa Certa a autoria e a materialidade, inexistindo causa ou fatores para a improcedência da representação, a aplicação da medida socioeducativa é de rigor. Confirmada sentença que analisou conjuntamente quatro representações, julgando procedente três delas, sendo mantida a condenação pelos fatos tipificados nos art. 147, caput e art. 163, inciso III, combinado com o art. 29, caput, na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal. Ainda que o ato infracional praticado não apresente grande potencial ofensivo, caso em que as condições pessoais do representado indicam o acerto da sentença em aplicar a medida socioeducativa de internação. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70053799011, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

Relator: Rui Portanova, Julgado em 06/06/2013)

70052888393 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Rui Portanova

Comarca de Origem: Comarca de Eldorado do Sul

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRAACIONAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADA. ANTECEDENTES. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CABIMENTO ANTE AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO REPRESENTADO. PRELIMINAR Nulidade do laudo pericial de constatação de natureza de substância. Não há falar em nulidade do laudo pericial por não referir a quantidade de agentes químicos suficientes e capazes de causarem dependência química ou psíquica; porquanto o laudo pericial foi claro ao constatar que substância apreendida é crack, constatada a presença de alcalóide cocaína, sendo irrelevante menção específica a quantidade de reagente detectada no material analisado. MÉRITO Fato. Provado que o apelante trazia consigo, para expor à venda, trinta e uma pedras de crack, substância entorpecente causador a de dependência física e psíquica. Autoria A autoria foi comprovada pela confissão do adolescente, pelo auto de apreensão em flagrante e pela prova oral colhida em juízo. Materialidade Boletim de ocorrência, auto de apreensão, auto de apreensão em flagrante, laudo de constatação da natureza da substância, laudo pericial definitivo e prova oral colhida em juízo que provam a respeito da materialidade do fato praticado. Medida Socioeducativa Certa a autoria e a materialidade, inexistindo causa ou fatores para a improcedência da representação, a aplicação da medida socioeducativa é de rigor. A prática de tráfico de entorpecentes, por si só, não autoriza a aplicação da medida extrema de internação, porquanto não estariam configuradas as estritas hipóteses legais que autorizam a privação de liberdade do adolescente, com base no art. 122, incisos I, II e III, do ECA. Entendimento pacificado pela Súmula 492 do STJ. Todavia, no presente caso, as circunstâncias do caso demonstram a adequação da medida de internação aplicada pela sentença, tendo em vista os antecedentes do representado. Confirmada sentença que julgou procedente a representação e aplicou a medida socioeducativa de internação, sem possibilidade de atividades externas, pelo fato tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06. REJEITARAM A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70052888393, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 06/06/2013)